

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

**Aracaju
2015**

JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Profº. Me. Sandro Luiz da Costa.

**Aracaju
2015**

JOSÉ CORREIA DA SILVA NETO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 10/06/2015.

BANCA EXAMINADORA

Profº Me. Sandro Luiz da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº Me. Vitor Condorelli dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profº Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao senhor Jesus, à minha mãe, meu pai, meu
irmão e toda minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido a benção de viver, a força e determinação para enfrentar todos os obstáculos da vida.

A minha mãe e meu pai por estarem sempre presentes em minha vida, me incentivando nos estudos e na vida profissional, me apoiando em todos os meus passos e decisões.

Agradeço também ao meu orientador o professor e mestre Sandro Luiz da Costa, por todo o tempo destinado a este trabalho, pela paciência e dedicação, me auxiliando e me encorajando na construção do mesmo.

A todos que fazem parte do curso de direito, em especial aos professores e coordenadores.

A todos os demais que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho pretende discutir a relação entre a pessoa jurídica e os crimes ambientais por ela praticados. Analisando os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, baseando-se no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e na Lei 9.605/1998 que trata das condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e as respectivas sanções que poderão ser aplicadas. O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilização penal da pessoa jurídica. Através de uma revisão bibliográfica, coleta de jurisprudências, análise de conteúdos e argumentos jurídicos relacionados ao tema, utilizando os métodos dedutivo e qualitativo, far-se-á uma demonstração no tocante à capacidade da pessoa jurídica figurar no pólo ativo em relação aos delitos ambientais e como se opera a responsabilização desse tipo de pessoa na esfera penal. Através de uma análise da legislação sobre direito ambiental e a relação entre o ente fictício à pessoa jurídica e o direito penal-ambiental, buscou-se entender quais as condutas que podem ser consideradas crimes ambientais e como a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente por crimes de natureza ambiental. O presente trabalho abordou as sanções que o Estado poderá adotar para este tipo de crime. Por fim após toda análise do material bibliográfico, de doutrinas, artigos, jurisprudências entre outros, chegou-se a conclusão que apesar de haver divergências doutrinárias, após a edição da Lei 9.605/1998, o ordenamento jurídico brasileiro vem se direcionando a favor do reconhecimento da pessoa jurídica como agente de delitos ambientais e aceitando sua responsabilização penal, uma vez que, o que se busca é um desenvolvimento sustentável e a recuperação ambiental com a aplicação do direito penal em matéria ambiental.

Palavras-Chave: Direito ambiental. Direito penal. Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Responsabilidade penal ambiental.

ABSTRACT

This paper discusses the relationship between corporate and environmental crimes she committed. Analyzing the various doctrinal understandings and jurisprudence, based on the Article 225, § 3 of the Federal Constitution and the law 9.605/1998 which deals with the behavior you consider harmful to the environment and the related penalties that may apply. The aim of this study is to analyze the criminal responsibility of legal entities. Through a literature review, collection of case law, legal content analysis and arguments related to the topic, using the deductive and qualitative methods, we will make a statement regarding the capacity of the legal entity included in the active pole in relation to environmental crimes and how it operates this accountability of such person in the criminal sphere. Through an analysis of the legislation on environmental law and the relationship between the fictional entity to entity and the criminal and environmental law, we sought to understand which behaviors that can be considered environmental crimes and how the legal person can be held criminally responsible for crimes environmental nature. This study addressed the sanctions that the State may adopt for this type of crime. Finally after all analysis of bibliographical material, doctrines, articles, case law among others, came to the conclusion that although there are doctrinal differences, after the enactment of Law 9.605 / 1998, the Brazilian legal system is directing itself for recognition the legal entity as environmental offenses agent and accepting his criminal responsibility. Since what is sought is sustainable development and environmental recovery with the application of criminal law in environmental matters.

Keywords: Environmental law. Criminal law. Legal Entity. Environmental crimes. Environmental criminal liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PESSOA JURÍDICA	13
2.1 Conceito de pessoa jurídica	13
2.2 Natureza jurídica da pessoa jurídica	14
2.3 Classificação das pessoas jurídicas	16
2.3.1 Pessoa jurídica de direito público	16
2.3.2 Pessoa jurídica de direito privado	17
3 DIREITO AMBIENTAL	19
3.1 Meio ambiente e bem ambiental	19
3.2 Conceito de direito ambiental	20
3.3 Princípios do direito ambiental	23
3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	24
3.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	25
3.3.3 Princípio democrático	26
3.3.4 Princípio da precaução	27
3.3.5 Princípio do equilíbrio	28
3.3.6 Princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador	28
4 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	30
4.1 Conceito de infração penal	30
4.2 A responsabilidade penal coletiva em crimes ambientais	32
4.2.1 Posicionamentos desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica	32
4.2.2 Posicionamentos favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica	35
4.3 As sanções aplicadas as pessoas jurídicas de acordo com a lei 9.605/1998. .	44
4.3.1 Pena de multa	45
4.3.2 Penas restritivas de direitos	46
4.3.2.1 Suspensão parcial ou total das atividades	46
4.3.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.	47
4.3.2.3 Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.	48
4.3.5 Pena de prestação de serviços à comunidade	49
4.4 A desconsideração da pessoa jurídica	49
4.5 A teoria da dupla-imputação	50
5 CONCLUSÃO	53

REFERÊNCIAS.....	56
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho está relacionado ao direito ambiental e ao direito penal, e abordará, mais especificamente, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais por elas cometidos. Trata-se de um tema bastante interessante para ser discutido, uma vez que a quantidade de crimes ambientais por esse tipo de pessoa vem se tornando uma constante.

A preocupação com o meio ambiente cresceu com o passar dos anos, pois a população em geral começou a se dar conta que precisa preservar o meio ambiente e garantir um desenvolvimento sustentável, porém algumas empresas insistem em não colaborar e ainda cometem delitos ambientais, degradando e poluindo esse bem tão precioso.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, trouxe inovações relativas ao meio ambiente, garantido que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seguida surge a Lei 9.605/1998 conhecida como "Lei dos Crimes Ambientais" que regulamentou em nível infraconstitucional a questão ambiental. Esse diploma legal enfrentou críticas doutrinárias, porém vem encontrando sustentação por parte da doutrina e em jurisprudências.

O trabalho parte do problema de pesquisa que visa entender a posição do sistema jurídico brasileiro em relação aos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas. Precisa-se entender melhor essa relação entre o ente fictício à pessoa jurídica e sua relação com a matéria ambiental. Entender como a legislação penal atual pode contribuir para a redução das transgressões contra o meio ambiente e garantir um desenvolvimento sustentável.

A principal finalidade deste trabalho é analisar a responsabilização penal da pessoa jurídica pelos crimes ambientais cometidos.

A relevância do trabalho pode ser considerada de grande interesse social e também do pesquisador, vez que esse tema está presente na vida de todos, é de suma importância saber quais os delitos ambientais que são tipificados pela legislação, as pessoas que podem ser sujeito ativo desse crime e quais as consequências para quem cometeu o delito ambiental.

A sociedade deve cobrar do Estado, para que este utilizando seu poder faça cumprir a lei e venha punir não só as pessoas jurídicas, como também as pessoas físicas que são responsáveis por elas e que contribuíram para o delito ambiental. O

tema trata tanto do aspecto penal como do ambiental relacionado aos crimes praticados por pessoas jurídicas e busca analisar de que forma a pessoa jurídica é responsabilizada pelos crimes ambientais praticados.

Este trabalho utilizou metodologicamente a pesquisa bibliográfica relacionada com o tema: a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais, recolhendo grande parte do material em livros, artigos, sites e publicações especializadas e através de resumos e fichamentos.

Adotou-se o método dedutivo e qualitativo para a coleta de informações relacionadas com o tema.

O trabalho será dividido em três capítulos, no primeiro capítulo está presente os conceitos de pessoa jurídica, a sua natureza jurídica e a classificação das pessoas jurídicas, fazendo uma análise da diferença entre pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado.

O segundo capítulo traz os conceitos de meio ambiente, bem ambiental e o direito ambiental. A natureza jurídica do bem ambiental e os princípios do direito ambiental.

E para finalizar no terceiro capítulo abordaram-se os aspectos presentes na legislação penal ambiental e os posicionamentos doutrinários acerca da tutela ambiental, os crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas e os tipos de sanções aplicadas de acordo com a atual legislação.

Traz também uma análise da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização de seus administradores.

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais é um tema bastante discutido na atualidade, visto que não existe uma definição concreta quanto aos seus fundamentos, existem ainda entendimentos divergentes.

Com isso, este trabalho buscou realizar um estudo sobre a responsabilização penal dos entes coletivos pelos crimes ambientais cometidos, perante o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a proteção ao meio ambiente é um tema de interesse geral da sociedade.

2 PESSOA JURÍDICA

Por se tratar de um elemento basilar do tema abordado, sua conceituação e classificação se torna obrigatória para a compreensão e desenvolvimento do mesmo.

2.1 Conceito de pessoa jurídica

Desde o início da vida em sociedade o ser humano busca interação em grupos sociais, visando realizar tarefas que individualmente não se poderia realizar com intuito de superar algumas limitações, com isso a organização em grupos, é um eficiente meio para alcançar seus objetivos.

Com o passar do tempo e com a expansão territorial e comercial, surge a necessidade de regular esses grupos sociais, conferindo-lhes direitos e obrigações, baseando-os em uma estrutura própria com autonomia para deliberar sobre seus atos e com respaldo jurídico, gerando uma personalidade jurídica própria.

Sendo assim foi criado o instituto da pessoa jurídica. As pessoas jurídicas “são entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como pessoas, sujeitos de direitos e deveres”. (FIUZA, 2014, p. 176).

Contudo não é a simples associação de pessoas e/ou de patrimônio que caracteriza a pessoa jurídica, essa associação deve está acompanhada de um fim específico, ter um objeto lícito e as pessoas envolvidas tem que demonstrar a intenção em se associar.

As pessoas jurídicas surgem, portanto, ora como conjunto de pessoas, ora como destinação patrimonial, com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. A Lei impõe certos requisitos a serem obedecidos, dependendo da modalidade de constituição, para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas na vida jurídica.

O estatuto de criação da pessoa jurídica e o contrato social também regulamentam os poderes e direitos dos diretores e de seus membros integrantes. A forma de constituição, de dissolução da pessoa jurídica e o destino de seus bens igualmente devem ser nele disciplinados. (VENOSA, 2010, p. 223 - 225).

Logo, a pessoa jurídica se caracteriza por ser um ente coletivo de organização de bens e pessoas que tenham a intenção em se associar para a

realização de determinados atos que não poderiam ser realizados pela pessoa natural individualmente, sendo assim, a lei confere capacidade a esse ente para ser sujeito de direitos e obrigações.

2.2 Natureza jurídica da pessoa jurídica

Para explicar a natureza jurídica da pessoa coletiva, a doutrina se baseia em algumas teorias, de um lado está a teoria negativista, que nega a existência da pessoa jurídica enquanto sujeito de direitos e do outro a teoria afirmativista, dentre as quais estão: a teoria da ficção, teoria da realidade objetiva e a teoria da realidade técnica, que defendem a existência da pessoa jurídica como realidade. Essas são as teorias de maior relevância.

A teoria negativista defende que a pessoa jurídica não seria sujeito de direito, pois se tratava de um conjunto de patrimônio que tinha certa destinação, e que os membros dessa pessoa jurídica seriam os verdadeiros detentores dos direitos e que a associação não possui personalidade jurídica própria.

Neste sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2010, p. 327) explicam:

[...] a teoria negativista (MARCEL PLANIOL), que, ao negar a existência concreta das pessoas jurídicas, nelas vislumbra, apenas, um patrimônio sem sujeito; [...] o grande pecado da teoria negativista foi confundir a pessoa jurídica (que exerce atividade autônoma e pessoalmente) com os bens que possuía.

Dentro da teoria afirmativista está à teoria da ficção, que teve como seu principal defensor SAVIGNY. Para esta teoria, a pessoa jurídica seria uma criação abstrata, sem realidade social, uma mera ficção da técnica jurídica, em que ela não seria considerada em si como realidade e totalmente sem objetividade, seria uma ficção criada pelo homem.

De acordo com essa teoria, a pessoa jurídica é mero fruto da imaginação, expediente técnico, sujeito aparente, sem qualquer realidade. As pessoas jurídicas não passam de projeção de nossa mente, de pura abstração. (FIUZA, 2014, p. 176-177).

A respeito dessa teoria Stolze e Pamplona (2010, p. 231) relatam:

A teoria da ficção desenvolveu-se a partir da tese de WINDSCHEID sobre o direito subjetivo, e teve SAVIGNY como seu principal defensor. Não reconhecia existência real à pessoa jurídica, imaginando-a como abstração, mera criação da lei. Seriam pessoas por ficção legal, uma vez que somente os sujeitos dotados de vontade poderiam, por si mesmos, titularizar direitos subjetivos.

Dentro da teoria afirmativista está também a teoria da realidade, que sofreu algumas variações e se dividiu em: teoria da realidade objetiva e teoria da realidade técnica.

A teoria da realidade objetiva fez uma equiparação da pessoa jurídica às pessoas naturais, onde essas pessoas jurídicas teriam existência real e vontades próprias.

Assim leciona De Farias e Rosenvald (2010, p. 327):

A teoria da realidade objetiva, também dita teoria da realidade orgânica (sendo possível citar GIERKE e ZITELMAN como defensores desta tese), pregava que seriam as pessoas jurídicas organismos sociais com existência e vontade próprios, diversos de seus membros, tendo por fim realizar objetivos sociais. Recaiu, no entanto, em erro ao eliminar a vontade humana.

A teoria da realidade técnica considera a pessoa jurídica como realidade, sustentando que a personalidade jurídica não seria uma ficção, e sim um atributo concedido a alguns entes pelo ordenamento jurídico, garantindo o respaldo a estes entes, podendo o mesmo ser sujeito de direitos e obrigações. De acordo com os ensinamentos de Fiuza (2014, p. 176 – 177):

Esta teoria, também chamada de teoria da realidade jurídica ou técnica, é a mais aceita hoje em dia. Imaginada por Ferrara, não nega que só o ser humano é realidade objetiva. As pessoas jurídicas são realmente criadas pelo Direito, que lhes confere personalidade, assim como confere a nós. De fato, a personalidade é fenômeno jurídico. Só somos pessoas porque o Direito assim o quer, pois, se não o quisesse, não seríamos pessoas. [...] De qualquer forma, apesar de não ter realidade física, a pessoa jurídica possui realidade, realidade ideal, realidade técnica. No âmbito do Direito, são dotadas do mesmo subjetivismo que as pessoas naturais. Em outras palavras, para o Direito, as pessoas jurídicas são, assim como as naturais, sujeito de direito e deveres.

A respeito dessa teoria Stolze e Pamplona (2010, p. 232) definem:

Vertente mais moderada desse pensamento, situada a meio caminho entre a doutrina da ficção e a da realidade objetiva, é a teoria da realidade técnica. A pessoa jurídica teria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito. O Estado, as associações, as sociedades, existem como grupos constituídos para a realização de determinados fins. A personificação desses grupos, todavia, é construção

da técnica jurídica, admitindo que tenham capacidade jurídica própria. [...] Parece-nos que a teoria da realidade técnica é a que melhor explica o tratamento dispensado à pessoa jurídica por nosso Direito Positivo.

Com isso demonstra-se que a natureza jurídica da pessoa jurídica para o direito brasileiro baseia-se na ideia de que ela é uma realidade no mundo jurídico, criada com fins específicos para realização de determinados atos. É um atributo concedido pela lei a determinados entes. Essa posição foi adotada pelo Código Civil em seu artigo 45. Assim reconhece-se a adoção da teoria da realidade técnica pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 Classificação das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto a sua estrutura e quanto as suas funções e capacidades.

Quanto a sua estrutura serão divididas em *Universitas Personarum* e *Universitas Bonorum*.

Universitas Personarum são as pessoas jurídicas colegiadas, aquelas compostas por grupos de pessoas, ou seja, se caracterizam pelo conjunto de pessoas o qual a lei confere personalidade e tem como exemplos as sociedades e as associações.

Universitas Bonorum são as pessoas jurídicas não colegiadas, aquelas que não são compostas por grupos de pessoas e sim uma reunião de patrimônios, com isso se caracterizam por constituírem um conjunto de bens destinados a um fim específico, não é um grupo de pessoas, são acervos patrimoniais, como por exemplo: as fundações, autarquias, empresas públicas.

Quanto às funções e capacidades as pessoas jurídicas se classificam em pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado.

2.3.1 Pessoa jurídica de direito público

As pessoas jurídicas de direito público se subdividem em pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito público externo. O Código Civil traz em seu artigo 41 quem são as pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

As pessoas jurídicas de direito público externo estão disciplinadas no artigo 42 do Código Civil, são elas: os estados estrangeiros, os estados soberanos e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público, dentre elas as organizações internacionais, como por exemplo: a ONU, a OEA, o MERCOSUL, a União Européia:

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

2.3.2 Pessoa jurídica de direito privado

As pessoas jurídicas de direito privado são entes instituídos por iniciativa privada, o Código Civil, em seu artigo 44 traz a relação das pessoas jurídicas consideradas de direito privado.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
II - as sociedades;
III - as fundações.
IV - as organizações religiosas;
V - os partidos políticos
VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

As associações são definidas como um conjunto de pessoas *universitas personarum* que buscam interesses não econômicos, podendo alterar a finalidade, diante da liberdade da vontade dos associados. (LOURENÇO, [s.d.], p. 70).

Nas associações não existe finalidade lucrativa, mesmo que tenham patrimônio formado por contribuições dos sócios. Podendo ser de caráter beneficente, estudantil, desportivo, recreativo, religioso, de profissionais liberais entre outras. (LOURENÇO, [s.d.], p. 70).

Já as sociedades estão caracterizadas como sendo um grupo de pessoas que detém um interesse comum e que visam o lucro, ele têm finalidade específica e obedecem a suas normas e regulamentos. “As sociedades são grupos de pessoas que, com interesse de lucro, se reúnem para a realização de empreendimento

qualquer. São assim, pessoas colegiadas. Podem ser simples ou empresárias.” (FIUZA, 2014, p. 180).

As sociedades simples são aquelas que "visam uma finalidade econômica ou lucrativa, a qual deve ser repartida entre os sócios, sendo de uso exclusivo para o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos especializados" (LOURENÇO, [s.d.], p. 72).

Elas exploram suas atividades de modo não empresarial e não se submetem ao regime jurídico do direito empresarial.

Já as sociedades empresárias são aquelas que têm como finalidade o lucro, exploram atividade de modo empresarial e se submetem ao regime jurídico do direito empresarial.

Podem ser divididas em: sociedades em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima.

Enquanto que as fundações são um conjunto de patrimônios, legalmente constituídos, ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade jurídica, elas devem seguir a finalidade específica para que foram criadas, a depender da finalidade dada pelo seu fundador. O Código Civil regulamenta as fundações em seu artigo 62 e seguintes.

A organização religiosa é definida como:

A organização religiosa é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por pessoas físicas ou jurídicas que professam uma religião segundo seus ditames religiosos e sob a perspectiva de uma fé, na vivência do culto divino, de um carisma, de uma ideologia, de uma filosofia de vida que lhes forneça o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais, assistenciais e outras. (MONELLO, 2015, p.1).

Em seguida ver-se o conceito de partido político que pode ser considerado como sendo uma:

organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com a finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de críticas e oposição. (CELSO RIBEIRO *apud* LENZA, 2010, p. 891).

Já as empresas individuais de responsabilidade limitada são disciplinadas pela Lei 12.441/2011, onde se caracterizam por serem constituídas por uma única pessoa que será titular de todo o capital social.

3 DIREITO AMBIENTAL

3.1 Meio ambiente e bem ambiental

Agora que já foram feitas as considerações em relação às pessoas jurídicas, seu conceito, natureza jurídica, suas características e teorias que embasam o tema, faz-se necessário destacar o conceito de meio ambiente e de bem ambiental.

O meio ambiente é um bem jurídico de importância inestimável e faz parte do ramo do direito chamado direito difuso, que são direitos que atingem uma quantidade indeterminada de pessoas.

Por fazer parte do objeto de estudo do presente trabalho, é necessário saber-se o que realmente se caracteriza como sendo meio ambiente.

Segundo José Afonso da Silva (2010, p.18):

[...] O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Alguns autores só utilizam a expressão "ambiente" em vez de "meio ambiente" por entenderem que o meio já está contido no ambiente e que dessa forma se tornaria redundante a expressão "meio ambiente".

A seu turno, Da Silva (2010, p. 19) explica que o conceito de meio ambiente pode ser analisado em quatro aspectos: o artificial, o cultural, o natural e o trabalhista. O meio ambiente artificial é constituído pelo conjunto de prédios, casas, edificações, por todo o espaço urbano fechado e também pelo espaço urbano aberto, que seriam: as ruas, praças, parques e todo o espaço aberto em geral.

Já o meio ambiente cultural é aquele instituído de valor especial, valor histórico, que foi adquirido através do tempo ou que já se fez presente desde o seu surgimento, como por exemplo, o patrimônio artístico, cultural, histórico, arqueológico, paisagístico e turístico. (DA SILVA, 2010, p. 19).

O meio ambiente natural que também é conhecido como físico, se caracteriza como aquele que contém os elementos naturais como o ar, o solo, a água, a flora e a interação dos seres vivos com esse meio que ocupam. (DA SILVA,

2010, p. 19).

Por fim, Da Silva (2010, p. 21) conceitua o meio ambiente do trabalho:

[...] como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança.

Assim, de acordo com a Lei 6.938/1981, artigo 3º, I, entende-se por meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, esse é o conceito legal de meio ambiente.

Feita as considerações sobre o conceito de meio ambiente, importante destacar também o conceito de bem ambiental, o que vem a ser considerado bem ambiental e quais as suas características.

A Constituição Federal traz em seu artigo 225 a definição para bem ambiental como sendo: "o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Sirvinskas, no livro 'Manual de Direito Ambiental' (2014), relata acerca do tema e define a natureza jurídica de bem ambiental como um bem que não pode ser classificado como bem público nem como bem privado.

Ele caracteriza tal bem como uma terceira categoria que estaria presente em uma faixa intermediária entre o público e o privado, denominando-se bem difuso. Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e o seu objeto é insuscetível de divisão.

Com isso fica clara a importância do meio ambiente e do bem ambiental exigindo do estado um aparato para resguardá-los. Assim, surge o direito ambiental.

3.2 Conceito de direito ambiental

Com a preocupação relativa ao meio ambiente, ocasionada pela crescente degradação ambiental, impulsionada pelo processo de industrialização e

desenvolvimento das cidades e dos estados, o homem passou a utilizar os recursos ambientais de uma forma descontrolada.

Diante disso, buscou-se a regulamentação da matéria ambiental, através de leis para a regulamentação do direito ambiental.

O direito ambiental surge da necessidade do Estado em garantir um aparato jurídico para a proteção do meio ambiente. Por ser um dos ramos mais recentes do direito, vem sofrendo modificações significativas com o passar dos anos e ganhando cada vez mais relevância jurídica, tanto na esfera nacional quanto internacional.

No Brasil, os pioneiros a adotarem a ideia de proteção jurídica ao meio ambiente foram os professores Sérgio Ferraz e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, eles nomearam essa nova disciplina como Direito Ecológico. (MACHADO, 2014, p. 56).

Os referidos autores conceituaram o direito ecológico como sendo um conjunto de regras, técnicas e instrumentos jurídicos relacionados ao meio ambiente, delimitando a disciplina ao ambiente.

Com o passar dos anos e a evolução da matéria, essa disciplina direito ecológico dá lugar ao direito ambiental, que abrange de uma forma mais ampla a questão ambiental, envolvendo o meio e o ser humano, tanto nos aspectos naturais, quanto nos aspectos artificiais, englobando toda a matéria de ordem natural, tudo que foi criação do homem e suas integrações com o meio ambiente. (MACHADO, 2014, p. 56 - 59).

O direito ambiental é um ramo do direito público e trata de interesses de direito difuso, assim esse ramo do direito trata de assuntos que atingem a todos, não podendo ser direcionado exclusivamente a um grupo de pessoas, e sim a uma coletividade indeterminada de sujeitos.

Machado (2014, p. 58-59) define direito ambiental da seguinte maneira:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Assim, direito ambiental é o conjunto de normas que regem as interações do homem com o meio ambiente. Esse ramo do direito confere respaldo jurídico para a proteção da natureza e para a conservação de todo o aparato ambiental. Estabelecendo mecanismos legais através de um sistema organizado, interdisciplinar e constituído de órgãos e entidades distribuídos na esfera nacional.

Sirvinskas (2014, p. 107), também traz seu conceito sobre direito ambiental e relata que:

direito ambiental é a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

O direito ambiental apesar de ter como foco o meio ambiente, não possui uma definição precisa, pois se trata de um ramo do direito que está interligado a vários outros ramos do direito e a outras áreas do conhecimento como a história, física, biologia, química, engenharia entre outras. "O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fator ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente". (ANTUNES, 2014, p. 6).

Preceitua Antunes (2014, p. 11):

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um ramo autônomo do Direito, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito [...].

O direito ambiental se manifesta como base para a regulamentação da matéria ambiental no Brasil e para sustentar esse ramo do direito surgem alguns princípios referentes à matéria ambiental que são os chamados princípios do direito ambiental.

3.3 Princípios do direito ambiental

Um dos elementos formadores do Direito são os princípios, eles são de suma importância no ordenamento jurídico.

Como assevera Sirvinskas (2014, p. 138 - 139):

Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estancos do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito. O princípio pode ser utilizado em várias ciências, como na matemática, na geometria, na biologia etc., e traz consigo a noção de início de alguma coisa. Em outras palavras, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. [...] Princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa. É a regra fundamental de uma ciência.

O direito ambiental não se estrutura somente sobre as leis positivadas, a sua organização jurídica é bem mais ampla, nela estão inseridos os princípios, que servem como uma base para sustentação desse direito e de tantos outros.

Antunes (2014, p. 22) expõe que:

[...] na inexistência de norma legal, há que recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao Código de Processo Civil.

Considerado um ramo recente do direito, o direito ambiental possui algumas matérias que ainda não foram objeto de legislação específica, desse modo os princípios servem para suprir essa lacuna e garantir que matérias sem regulamentação específica não fiquem sem solução.

Para Antunes (2014, p. 22-23):

Princípios jurídicos podem ser implícitos e explícitos. Explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente na constituição; implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

Implícitos são aqueles que não estão escritos, mas fazem parte do sistema constitucional seja por relevância social, ou até mesmo cultural e devem ser observados. Já os explícitos são aqueles que advêm dos textos legais e estão expressamente escritos. Tanto os princípios implícitos quanto os explícitos detêm carga normativa e são dotados de positividade, devendo ser sempre aplicados a

dependem do caso concreto.

Com o passar dos anos, o meio ambiente passou a ser o centro das atenções da sociedade em geral, com toda a preocupação com o uso indiscriminado e irracional dos recursos naturais e a degradação ambiental incontrollável se consolidaram alguns princípios específicos do direito ambiental.

Nesse sentido salienta Rodrigues (2015, p. 300):

Afinal, por ser uma ciência autônoma, o Direito Ambiental é formado por princípios próprios, que regulam seus objetivos e diretrizes e acima de tudo, dão-lhe coerência. Devem eles se projetar sobre todos os campos deste ramo do direito, norteando seus operadores e salvando-os de dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais.

3.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Em primeiro lugar está um dos princípios nucleares do direito brasileiro em geral e que também se faz presente no direito ambiental, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

A declaração do Meio Ambiente de Estocolmo (1972), traz em seu princípio 1, a ideia do princípio da dignidade da pessoa humana voltado ao direito ambiental.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (BRASIL, 2015, p.1)

Esta ideia foi reafirmada no princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que foi realizado no Rio de Janeiro em 1992 e ficou conhecido como Rio 92: "Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

O ser humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração do Rio - embora essa não tenha força obrigatória -, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. (ANTUNES, 2014, p. 25).

Portanto fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana também está presente em matéria ambiental, ele tem como base a pessoa humana e a coloca no centro da preocupação com o meio ambiente, o ser humano tem o direito a uma vida saudável e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.3.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável baseia-se na ideia de que para se garantir um futuro melhor e um bem estar maior para a população em geral deve-se adotar medidas que assegurem tanto o desenvolvimento econômico, com uma maior distribuição de renda, quanto à proteção ambiental, com isso esse desenvolvimento será considerado sustentável.

Sirvinskas (2014, p. 142) explica a origem desse princípio, que advém do termo desenvolvimento sustentável, expressão que surgiu no final da década de 1970 e ganhou destaque no relatório de Brundtland na década de 1980.

A concepção de desenvolvimento sustentável foi definitivamente consagrada e transformada em princípio na RIO-92. Tal princípio procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. O autor explica também o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo a utilização racional dos recursos naturais não renováveis (SIRVINSKAS, 2014, p. 142).

O meio ambiente e os recursos naturais devem ser protegidos e usufruídos de maneira racional para que ocorra esse desenvolvimento, uma vez que com a destruição do meio ambiente e escassez dos recursos ambientais não haverá sustentabilidade nesse desenvolvimento.

Com a preocupação mundial com o meio ambiente, este princípio está ultimamente sendo colocado em evidência, todos os Estados querem se industrializar, desenvolver seu comércio, ter um crescimento econômico cada vez maior, mas nem todos levam em conta a preocupação de como esse desenvolvimento se dará e quais serão as consequências para o meio ambiente.

Com o princípio do desenvolvimento sustentável, o meio ambiente foi colocado em primeiro plano quando se fala em desenvolvimento. Buscando garantir para as futuras gerações uma sadia qualidade de vida e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O grau maior de proteção ambiental:

é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população. Por isso as principais declarações internacionais sobre meio ambiente sempre enfatizam a necessidade de desenvolvimento econômico, o qual deverá ser sustentável. (ANTUNES, 2014, p. 25).

3.3.3 Princípio democrático

O princípio democrático tem como base o direito à informação e o direito a participação. O direito à informação assegura que todo cidadão deverá ter acesso a informações relacionadas ao direito ambiental, esse direito deve ser garantido pelo Estado através de palestras, *workshops*, campanhas publicitárias informativas, entre outros.

Nesse contexto Antunes (2014, p. 27) conceitua esse princípio:

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado sigilo industrial.

Esse direito de participação será assegurado em três esferas: a esfera legislativa, administrativa e processual. Na esfera legislativa tal participação ocorre através de três mecanismos: o plebiscito previsto constitucionalmente no art. 14º, I, da C.F, o referendo descrito no art. 14º, II, da C.F e por meio de iniciativa popular previsto no art. 14º, III, da C.F. (SIRVINSKAS, 2014, p. 144).

Na esfera administrativa esse direito será materializado no direito de petição que consiste no direito da pessoa dirigir-se ao poder público de maneira formal com o intuito de reivindicar direitos ou manifestar-se contra ilegalidades ou abuso de poder de alguma autoridade (art. 5º, XXXIV, a, da C.F), o cidadão terá o direito de informação também conhecido como *habeas data*, que garante o recebimento perante aos órgãos públicos de informações de interesse particular (art. 5º XXXIII, C.F.) e participação no estudo de impacto ambiental previsto no art. 225, § 1º, IV da C.F. (SIRVINSKAS, 2014, p. 144).

Já na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se da ação popular, da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade (SIRVINSKAS, 2014, p. 144).

3.3.4. Princípio da precaução

O princípio da precaução está diretamente ligado à ideia de cuidado, de atenção, de preocupação, ou seja, busca-se com ele a adoção de algumas medidas para que não se concretizem danos ao meio ambiente.

Precaução por definição significa cautela antecipada. Em relação ao direito ambiental está ligado ao conjunto de medidas que visam prevenir a degradação ambiental, ou tentar diminuir os impactos que certas atividades possam causar ao meio ambiente.

Nesse sentido, o princípio da precaução está diretamente relacionado ao conceito de sustentabilidade, uma vez que visa precaver certos atos potencialmente degradantes para o meio ambiente, garantindo assim um meio ambiente mais saudável para as futuras gerações.

Esse princípio teve suas raízes no direito alemão, na década de 1970 lançou-se a ideia de precaução, com a necessidade de avaliação dos riscos ambientais de determinadas condutas, como por exemplo: a instalação de indústrias, o uso irracional dos recursos ambientais, a poluição em geral e suas consequências para o meio ambiente.

Contudo o princípio da precaução começou a ter relevância internacional a partir da RIO-92. O mesmo decorre do princípio de número 15:

PRINCÍPIO 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (BRASIL, 2015, p. 01).

Antunes (2014, p.39), em sua obra *Direito Ambiental*, faz uma crítica quanto à utilização desse princípio, ele o reputa como princípio setorial e assevera que o mesmo não pode se sobrepor aos princípios constitucionais:

A expressão normativa do princípio da precaução se materializa nas diversas normas que determinam a avaliação dos impactos ambientais dos diferentes empreendimentos capazes de causar lesão ao meio ambiente, ainda que potencialmente. Não há qualquer previsão legal para uma aplicação genérica do princípio da precaução sob o argumento de que os superiores interesses da proteção ambiental assim o exigem.

Diante dessa crítica relacionada à utilização e interpretação desse princípio,

e mesmo com certa lentidão na evolução dessa interpretação se comparado aos avanços tecnológicos e biotecnológicos, o princípio da precaução vai cumprindo seu papel de tentar, através do estudo de impacto ambiental, evitar consequências indesejadas relacionadas à degradação ambiental, garantindo assim um desenvolvimento cada vez mais sustentável.

Nesse contexto Machado (2014, p. 96) explica que:

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

3.3.5 Princípio do equilíbrio

O princípio do equilíbrio busca balancear as consequências de determinadas medidas tomadas pelo homem na implantação de projetos que possam gerar gravames ao meio ambiente, para que haja um equilíbrio entre a conduta humana e a alteração ambiental por ela gerada, fazendo com que essa alteração não seja desproporcional e não cause maiores danos ao meio ambiente.

O princípio do equilíbrio "é o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo." (ANTUNES, 2014, p. 49).

Deve existir uma análise de todas as consequências da intervenção humana no meio ambiente, essa análise tem que levar em conta os aspectos sociais, econômicos e ambientais. E deve ser sempre favorável ao meio ambiente, realizando assim uma análise do custo-benefício da adoção de alguma intervenção no meio ambiente.

3.3.6. Princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador

O princípio do poluidor-pagador consiste em onerar financeiramente aquele que se utiliza dos recursos ambientais para obtenção de lucros e acaba causando dano ao meio ambiente.

Assim o poluidor deverá arcar com a sua poluição, para que esses encargos não fiquem para o Estado e nem para a sociedade.

Nesse contexto expõe Sirvinskas (2014, p. 147):

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal independente da existência de culpa.

O fato de ser exigida essa compensação financeira do poluidor, não significa que ele estará autorizado a poluir, pelo contrário, essa exigência tem o caráter pedagógico e disciplinar.

O princípio do usuário-pagador não se confunde com o princípio do poluidor-pagador, uma vez que neste último, o poluidor utiliza os recursos ambientais para obtenção de lucro, tem aspecto econômico, e deve arcar financeiramente com a sua degradação, já no princípio do usuário-pagador, o usuário apenas utiliza os recursos ambientais e paga por esses recursos utilizados.

Em relação ao princípio do usuário-pagador Sirvinskas (2014, p. 147) ensina que "O princípio do usuário-pagador está relacionado ao Usuário de um serviço público qualquer. Ou seja, só deve pagar pelo serviço o usuário efetivo do bem, por exemplo, a água, o esgoto, etc.".

Assim, Machado (2014, p. 92) explica:

O princípio usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provocado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento de provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

Esses princípios têm como propósitos impedir o desperdício de recursos ambientais e visam à conscientização de seus usuários.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

4.1 Conceito de infração penal

Antes de adentrar-se a questão central do presente trabalho devemos entender o conceito de infração penal. Nesse sentido a infração penal "ocorre quando uma pessoa pratica qualquer conduta descrita na lei e, através dessa conduta, ofende um bem jurídico de uma terceira pessoa." (ARAÚJO, 2009, p. 02).

Existem dois sistemas que classificam as infrações penais: o tripartido e o bipartido. O primeiro considera infrações penais, os crimes, delitos e as contravenções e o segundo, o sistema bipartido, que considera crime e delito como sinônimos e os separa das contravenções penais, esse é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (PRADO, 2006, p. 237).

Assim, ensina Greco (2006, p. 132):

[...] nosso sistema jurídico-penal, da mesma forma que o alemão e o italiano, v.g., fez a opção pelo critério bipartido, ou seja, entende, de um lado, os crimes e os delitos como expressões sinônimas, e, do outro, as contravenções penais.

No mesmo sentido preceitua Prado (2006, p. 236):

O Direito Penal brasileiro, como também o alemão, o italiano (art.39) e o português, entre outros, agasalha a divisão geral bipartida das infrações penais em crime ou delito e contravenção. A diferença entre eles é meramente quantitativa (gravidade da conduta/pena). Os crimes ou delitos são punidos com penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa (art. 32, CP), e a contravenção é sancionada com prisão simples e multa (art. 5.º, Dec.-lei 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais).

O artigo 1º do Decreto Lei 3.914/1941 traz a diferença legal entre crime e contravenção penal e diz:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Contudo a diferença básica entre crime e contravenção é uma questão de valores, onde se considera como crime as condutas com um grau de gravidade e

reprovabilidade maior que as contravenções.

Como mostra Bitencourt (2009, p. 223):

Ontologicamente não há diferença entre crime e contravenção. As contravenções, que por vezes são chamadas de crimes-anões, são condutas que apresentam menor gravidade em relação aos crimes, por isso sofrem sanções mais brandas. O fundamento da distinção é puramente político-criminal e o critério é simplesmente quantitativo ou extrínseco, com base na sanção assumindo caráter formal. Com efeito, nosso ordenamento jurídico aplica a pena de prisão, para os crimes, sob as modalidades de reclusão e de detenção, e, para as contravenções, quando for o caso, a de prisão simples (Decreto-lei n. 3.914/41). Assim o critério distintivo entre crime e contravenção é dado pela natureza da pena privativa de liberdade cominada.

A atual legislação penal brasileira não fornece um conceito expresso de crime, contudo alguns doutrinadores como Fernando Capez, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci conceituam o crime sob três aspectos: o aspecto formal, o material e o analítico.

Conforme preleciona Greco (2010, p. 136):

[...] sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes.

Sobre o aspecto analítico do crime relata Capez (2014, p. 130):

É aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Segundo Capez crime é todo fato típico e ilícito, o autor adota a concepção bipartida para explicar o que seria considerado crime, por esta concepção a culpabilidade não integra o conceito de crime. O fato típico "é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal." (CAPEZ, 2014, p. 132).

Outros doutrinadores como Rogério Greco, Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci consideram crime como sendo o fato típico, ilícito e culpável.

Existe uma divisão na doutrina, uma corrente considera crime como: fato típico e ilícito, enquanto outra corrente considera crime como: fato típico, ilícito e culpável, corrente majoritária no Brasil.

Em relação à concepção tripartida do crime explica Nucci (2009, p. 167):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito [...].

Assim para entender essa concepção tripartida deve-se analisar o que seria a culpabilidade, vez que a culpabilidade para esta corrente é considerada elemento essencial do crime.

Greco (2010, p. 139) traz o conceito de culpabilidade dizendo que:

Culpabilidade é juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente. São elementos integrante da culpabilidade, de acordo com a concepção finalista por nós assumida: a) imputabilidade; b) potencial consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.

De acordo com Nucci (2009, p. 289):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito [...].

Portanto, a corrente majoritária defende a concepção tripartida e define crime como sendo fato típico, ilícito e culpável.

4.2 A Responsabilidade penal coletiva em crimes ambientais

4.2.1 Posicionamentos desfavoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

Com o desenvolvimento dos grandes centros e com a instalação de inúmeras indústrias, vários eram os casos de empresas que desrespeitavam o meio ambiente e não recebiam sanção alguma por estas condutas lesivas.

Começou-se um debate entre os doutrinadores a cerca da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, uma vez que essas pessoas são proporcionalmente quem mais causam danos ao meio ambiente no geral.

Existem duas correntes em relação à responsabilidade penal da pessoa coletiva: uma corrente sustenta a ideia de que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente pela prática delituosa. E a outra corrente se baseia no entendimento de que existe sim uma responsabilidade social em relação às ações institucionais da empresa, defendendo a possibilidade de responsabilização penal do ente coletivo.

A primeira corrente, a qual fazem parte alguns doutrinadores como Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Julio Fabbrini Mirabete, não admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Eles defendem alguns argumentos para não admitir essa responsabilidade.

O primeiro argumento é o de que a pessoa coletiva não detém do elemento volitivo, ou seja, uma empresa não teria como exprimir a sua vontade na conduta de causar um dano, por ela ser uma ficção criada pelo homem.

Como se vê na lição de Prado (2006, p. 260-263):

[...] O Direito Penal considera o homem natural, quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível: a pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato. A realidade de sua existência se funda sobre as decisões de certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação semelhante, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação à ordem penal. Os delitos que podem ser imputados à pessoa jurídica são praticados sempre por seus membros ou diretores, isto é, por pessoas naturais, e pouco importa que o interesse da corporação tenha servido de motivo ou de fim para o delito [...] a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre.

Na mesma linha defende Maurach *apud* Bitencourt (2009, p. 243):

[...] Mesmo a partir de uma perspectiva mais realista não é possível equiparar a vontade da 'associação' com a vontade humana, na qual se

apoia a ação. ' Nessa linha de raciocínio, conclui Maurach que a incapacidade penal de ação da pessoa jurídica decorre da essência da associação e da ação.

O segundo argumento faz uma crítica a difícil determinação sobre quem cairia essa pena, de acordo com o princípio da personalidade das penas. Visto que, o ente coletivo é formado por diversas divisões internas, por exemplo: entre diretores, gerentes, coordenadores e na maioria das vezes as decisões são tomadas em reuniões, ou em assembléias, assim uma condenação da pessoa jurídica poderia atingir alguma pessoa que não teve relação direta com o delito cometido.

Como defende Prado (2006, p. 265):

Tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g., operários, sócios minoritários etc.) [...].

O terceiro argumento defende a ideia de que não poderia ser atrelado o direito penal às pessoas coletivas pelo fato de não poder ser imposta a elas a pena privativa de liberdade e o quarto argumento é de que as pessoas coletivas não poderiam ser reeducadas ou resocializadas, pois elas são desprovidas de vontade. (SHECAIRA, 1998, p. 88 - 89).

Sendo assim, diante das objeções acima expostas, essa corrente não admite a responsabilidade penal da pessoa coletiva em matéria ambiental, Luiz Regis Prado a considera insuscetível de aplicação concreta e imediata, como demonstra no trecho a seguir:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3.º), meramente enunciada pela Lei, é insuscetível de aplicação concreta e imediata. Trata-se de norma inconstitucional, exemplo de responsabilidade objetiva. Não houve a instituição microssistema de responsabilidade penal - restrito e especial - nem a previsão de regra processuais próprias. (PRADO, 2006, p. 287).

Nesse sentido manifesta-se Bitencourt (2009, p. 244):

No Brasil, a obscura previsão do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual.

Mirabete (2006, p. 111) também faz parte da corrente a qual defende que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo da prática delituosa e por isso não pode ser responsabilizada penalmente:

É impossível a uma ficção a prática de fatos criminosos, e aos entes reais compostos de pessoas físicas não se adapta o conceito penal de dolo ou culpa (puramente subjetivo). Ademais, não seria possível aplicar às pessoas jurídicas muitas das penas previstas na legislação penal (corporais, privativas de liberdade etc.). Diz-se que a pessoa jurídica não delinque através de seus membros; são os membros que praticam os crimes através das pessoas morais. Assim, só os responsáveis concretos pelos atos ilícitos (gerentes, diretores etc.) são responsabilizados penalmente, inclusive pelas condutas criminosas praticadas contra a pessoa jurídica (art. 177 do CP)[...].

Luiz Flávio Gomes é mais um dos que entendem que ao ente coletivo não pode ser atribuída à responsabilidade penal. Para ele, o Direito Penal Brasileiro é incompatível com este tipo de responsabilidade. E que não se poderia imputar essa responsabilidade às pessoas jurídicas, pois as mesmas não podem praticar ações, serem culpáveis e até mesmo pelo fato de não poderem sofrer penalidades.

A seu turno Gomes (2015, p. 1) relata:

[...] não seguimos a atual tendência (no mundo e no Brasil) de admitir a responsabilidade "penal" da pessoa jurídica. Para nós, o Direito penal do *ius libertatis* é inequivocamente incompatível com esse tipo de responsabilidade (cf. infra Vigésima segunda seção). Entendemos, portanto, que a única interpretação possível do artigo 3º da Lei 9.605/1998 consiste em admitir que a responsabilidade da pessoa jurídica não é propriamente "penal", no sentido estrito da palavra. É mais uma hipótese, isso sim, segundo nossa visão, de Direito judicial sancionador.

4.2.2 Posicionamentos favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

O Direito Penal Brasileiro vive em constante evolução, e com o advento da Constituição Federal de 1988 fica expressa a preocupação com a matéria ambiental, que fora tutelada no seu bojo em um capítulo específico no título VII (DA ORDEM SOCIAL), Capítulo VI (DO MEIO AMBIENTE).

A Constituição Federal de 1988 inovou em matéria penal quando introduziu no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta responsabilidade está descrita em seu artigo 173º, § 5º em relação aos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e no artigo 225, § 3º nos casos de crimes praticados contra o meio ambiente, neste caso regulamentado pela Lei

9.605/1998:

Art. 173 § 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225 § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Antes, a legislação penal relativa ao meio ambiente era muito esparsa e de difícil aplicação, com a edição da Lei 9.605/1998, os crimes ambientais tiveram uma legislação específica, que consolidou e sistematizou os delitos e as penas aplicáveis. (SIRVINSKAS, 2014, p. 873).

A Lei 9.605/1998 traz expressamente em seu artigo 3º a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais por elas praticados.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Alguns doutrinadores como, por exemplo: Sérgio Salomão Shecaira, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Guilherme de Souza Nucci, Luís Paulo Sirvinskias, Paulo Affonso Leme Machado, Marcelo Abelha Rodrigues, entre outros, são favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica em relação à matéria ambiental.

Como demonstra Sirvinskias (2014, p. 876):

Com o advento da citada lei, a responsabilidade penal em nosso ordenamento jurídico penal ficou dividida em: a) responsabilidade penal da pessoa física; e b) responsabilidade penal da pessoa jurídica. [...] É claro que a pessoa jurídica não pode ser vista com os olhos do conceito da doutrina clássica. Devem-se observar suas particularidades para a eventual aplicação da pena de caráter penal. Sua responsabilidade jurídica não pode ser vista como dotada de vontade. Deve-se distinguir a pessoa física que age em nome da pessoa jurídica da própria pessoa jurídica. Se aquela incursionar no terreno penal, responderá por esse delito, separando-se a atuação pessoal da atuação da entidade.

Shecaira também se posiciona, de forma expressa, em seu livro *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* (1998), favorável à responsabilização penal do ente coletivo “[...] Não obstante existirem opiniões contrárias - de juristas de nomeada -, a nosso juízo não há dúvida de que a Constituição estabeleceu a responsabilidade penal pessoa jurídica” (SHECAIRA, 1998, p. 114).

Na mesma linha Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p. 274) explicam que:

[...] de forma inovadora em nossa sistema jurídico, seguindo tendência do moderno direito penal, o art. 3.º da Lei n. 9.605/98 prevê imputabilidade criminal também para as pessoas jurídicas, no caso em que a atividade lesiva ao meio ambiente seja cometida por decisão de seus representantes legais, ou contratuais, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou em benefício da entidade, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do fato delituoso.

Com o mesmo entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 372) relatam:

Inovando em relação às Cartas anteriores, estabelece o Texto Constitucional de 1988, no art. 225, § 3º, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...] Assim considerando a participação cada vez maior das pessoas jurídicas na vida negocial, sendo utilizada, não raro, para finalidades ilícitas, e nas sendas da Carta Magna, apesar de controvérsias doutrinárias, foi estabelecida, em sede infraconstitucional, previsão legal de responsabilização penal das pessoas jurídicas, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.605/1998, que tipifica delitos contra o meio ambiente. Vale salientar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nestes casos não exclui a das pessoas naturais que, eventualmente, participem do fato delitífero como autores, co-autores ou partícipes.

Existem alguns requisitos para o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entre eles: a infração individual tem que ser praticada no interesse coletivo da empresa; essa infração não pode se situar fora da esfera de atividade da empresa, ou seja, atividades que estejam além do domínio normal da pessoa jurídica, como aquelas que somente a pessoa física possa praticar por exemplo. (SHECAIRA, 1998, p. 100).

Além disso, a infração deve ser praticada por alguém que esteja ligado estritamente à pessoa coletiva; deve haver a confluência de interesses entre pessoa física e jurídica para o cometimento do ilícito e desse interesse resultar benefício

para a pessoa jurídica. Por último e não menos importante requisito, é que a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva, caracterizando a utilização de todo o poder econômico e de toda infraestrutura oferecida pelo ente coletivo para o cometimento do crime. (SHECAIRA, 1998, p. 100).

À vontade emanada da pessoa jurídica se traduz na vontade do grupo, capaz de tomar decisões e provocar ações. Assim, defende Shecaira:

O individuo que pratica ações puníveis no exercício das funções que tem dentro de uma empresa o faz, em regra, na pior das hipóteses, com o consentimento tácito dos outros sócios ou a mando de seus dirigentes. Quando pratica o crime, ele se despe de suas condições pessoais, agindo no interesse exclusivo da empresa. (SHECAIRA, 1998, p. 92).

Ao analisar a ligação entre a prática das infrações penais cometidas no âmbito das empresas e a pessoa que participa das mesmas, Machado explicita sua opinião:

As infrações penal e administrativa pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica devem ser cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado. O representante legal é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação. O representante contratual pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica. [...] A infração deve ser cometida no interesse da entidade ou no benefício da entidade. (MACHADO, 2014, p. 837).

Nucci se posiciona ao lado dos que entendem que o ordenamento jurídico admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica. E assim relata: "Cremos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente." (NUCCI, 2009, p. 173).

Com o passar dos anos do advento da Lei n. 9.605/1998, acolhendo o apelo social mundial que clama por uma preservação do meio ambiente e enxergando a evolução do direito penal, utilizando-o como instrumento corretivo e garantidor da qualidade ambiental, os tribunais brasileiros começaram a proferir decisões reconhecendo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica relacionada aos crimes ambientais, como por exemplo, na ementa da decisão a seguir:

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF-4 - ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0, oitava turma, Relator: Élcio Pinheiro de Castro, D.E 20/08/2003).

Em outra decisão mais recente em 2008 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ratificou mais uma vez pela possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica:

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MORTE. OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DANIFICAR, DESTRUIR FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM FORMAÇÃO. ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA. LEI Nº 9.605/98, ARTIGOS 38, PARÁGRAFO ÚNICO; 53, INCISO II, A E C. PERÍCIA TÉCNICA. FALTA. DEFESA PRÉVIA. NÃO-APRESENTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. LAUDOS TÉCNICOS. FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. APREENSÃO DE MADEIRA. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. CULPA. OCORRÊNCIA. DEIXAR DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. LEI Nº9.605/98, ARTIGO 68. VÍNCULO DE CAUSA E CONSEQÜÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DEVER DESCRUMPRIDO. AUSÊNCIA DE NARRATIVA. ATIPICIDADE. LEI Nº9.605/98, ARTIGO 46. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. EXAURIMENTO DA CONDUTA DE DESTRUIR FLORESTA. INCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIGEM DA FLORA. DECLARAÇÕES DE PROPRIETÁRIOS. INIDONEIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 299. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PROJETO DE CORTE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - A.R.T. SUBSCRIÇÃO. INIDONEIDADE. IBAMA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. USO DE DOCUMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS FALSOS. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 299 E 304. SERVIÇO FEDERAL. DOCUMENTO FEDERAL. DOSIMETRIA DAS PENAS. PESSOAS FÍSICAS. CONCURSO FORMAL. CONCURSO MATERIAL. MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRIÇÕES DE DIREITOS. PESSOA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS. INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL. PERDIMENTO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 25, § 4º. ALIENAÇÃO.

1. Uso de documento público falso perante autarquias federais (IBAMA e CREA) traduz hipótese contida na regra do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Ademais, já apreciada exceção de incompetência acerca do tema, preclusa a oportunidade para renovar o debate. Precedentes.2. Ao denunciado detentor de mandato eletivo e ocupante do cargo de prefeito municipal é conferido foro por prerrogativa de função. Competência deste Regional para apreciação dos fatos.3. A morte de um dos agentes tem o condão de gerar a declaração da extinção de sua punibilidade (CP, artigo 107, inciso I).4. Não há litispendência quando similares, mas não idênticos, os fatos objeto das denúncias. A coisa julgada não se perfectibiliza ante a ocorrência de transação penal anterior quando esta é relativa a fatos ultimados em período distinto daquele objeto da atual denúncia.5. **É legal e constitucional a responsabilização criminal da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, principalmente quando seu agir está em estrita consonância com atos e determinações praticados pelo gestor, seu legal representante. Precedentes deste Regional e dos tribunais superiores.** (grifo nosso). 6. Incorre nas penas do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 o agente que destruir ou danificar floresta de preservação permanente, mesmo em formação. Dano caracterizado ante a comprovação das centenas de exemplares de *araucaria angustifolia* derrubadas em benefício da madeireira e seu proprietário. É classificável como *floresta em formação* a flora derivada de natural regeneração e cuja sementeira não derivou de intervenção antrópica, mas, em essência, da ação de gralhas. Ação que decorre de imprudência ou imperícia espelha culpa, ensejando condenação com redução do apenamento à metade, consoante prevê o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.605/98. [...] 18. À pessoa jurídica que pratica o crime ambiental são infligidas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade. Esta, consistente na execução de obras de recuperação das áreas degradadas, visa a reduzir o impacto do significativo dano ambiental originado da destruição da floresta.19. Diversamente do previsto no artigo 91 do CP, o artigo 25, parágrafo quarto, da Lei nº 9.605/98, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, desimportando seja sua origem ou posse lícita ou ilícita.(TRF-4, APN 2005.04.01.009776-2, quarta seção, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E 05/06/2008)

No mesmo sentido existe entendimento do STF e STJ em relação a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet. 3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 97484 SP , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data

de Publicação: DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804).

4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que" não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância.

(STJ, REsp 564.960/SC, Relator: Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, Data de Julgamento 13/06/2005).

Em precedente recente o STF reconheceu a possibilidade de se processar penalmente a pessoa jurídica mesmo não existindo ação penal referente a pessoa física responsável pelo crime ambiental. O fato em questão ocorreu no estado do Paraná onde a Petrobras foi acusada na época pelo derramamento de 4 milhões de litros de óleo cru, no caso não foi possível a identificação da pessoa física responsável e o STJ decidiu que por isso não poderia ser processada somente a pessoa jurídica.

O ministério público recorreu da decisão do STJ e no julgamento do recurso extraordinário em 2013, o STF decidiu que mesmo não sendo possível o prosseguimento da ação penal contra as pessoas físicas responsáveis, seria possível o processamento da pessoa jurídica, no caso a Petrobras. Essa decisão constitui um importante precedente para a responsabilização penal por crimes ambientais das pessoas jurídicas de forma individual.

Numa perspectiva crítica à corrente que não aceita a responsabilidade penal do ente coletivo, Machado expressa sua conclusão em relação ao tema: "Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente." (MACHADO, 2014, p. 835).

O Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Fernando Cesar Bolque é mais um dos que assumem ser favorável à responsabilização penal do ente coletivo. Ele relata em seu artigo: 'A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei nº 9.099/95' que o meio deve ter uma ampla proteção e que essa proteção deve atingir também aos chamados por ele 'degradadores profissionais', no caso seriam as empresas, ele entende que esse tipo de responsabilização se trata de um avanço do ordenamento jurídico:

Embora toda a discussão doutrinária a respeito da matéria, certo é que constitui significativo avanço, posto que atribui ao ente coletivo, principal responsável por muitos danos ambientais, a responsabilidade penal, figurando como intimidação política e moral à mesma e tendo como fundamento também uma responsabilidade social.(BOLQUE, 2015, p. 10).

Quanto à pessoa jurídica de direito público, existe uma grande discussão em relação à possibilidade de sua responsabilização penal, até entre a doutrina que defende a possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo em crimes contra o meio ambiente, há certa divergência de entendimentos.

Parte dos que defendem a possibilidade do ente coletivo ser sujeito ativo de crimes ambientais e assim ser responsabilizado penalmente, asseguram que essa responsabilização não poderia atingir a pessoa jurídica de direito público.

A justificativa para essa exclusão é a de que o Estado como possuidor do monopólio do direito de punir, não poderia impor uma sanção a si próprio, ou seja, o Estado não poderia se auto-punir .

Como leciona Shecaira (1998, p. 142-143) “Foram estabelecidas certas exceções à regra da incriminação das pessoas jurídicas. A primeira delas concernente ao próprio Estado. Se ele detém o monopólio do direito de punir, não pode punir-se a si mesmo”.

Nesse sentido o Manoel Carpena Amorim (2015, p. 37), desembargador do TJ/RJ e diretor geral da EMERJ se posiciona:

É mister ressaltar que, no nosso entender, a responsabilidade penal da entidade trata, apenas, das pessoas jurídicas de direito privado, bem como sociedades de economia mista e empresas públicas, desde que seja reconhecido o desvio de finalidade da empresa, para o cometimento de crime. Já com relação aos entes de direito público, não há como se conceber tal responsabilidade, dada a sua natureza em face do Estado não poder punir-se a si mesmo.

Já os que admitem a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito público entendem que a Lei 9.605/1998 em art. 3º não fez nenhuma distinção entre pessoa jurídica de direito privado e pessoa jurídica de direito público, e que ficaria a cargo do juiz a escolha do tipo de pena que se aplicaria a essas pessoas, uma vez que pela lógica, não poderá a pessoa jurídica de direito público serem aplicadas as penas restritivas de direitos, pois se aplicadas prejudicariam em tese a própria sociedade.

Sobre essa possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica de direito público, Machado (2014, p. 836) defende que:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente.

Luís Eduardo Marrocos de Araújo membro do Ministério Público do Distrito Federal também se posiciona a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público.

Em seu artigo intitulado de 'A Responsabilidade Penal do Estado por Condutas Lesivas ao Meio Ambiente', Luís Eduardo diz que as pessoas jurídicas de direito público movimentam orçamentos gigantescos e empregam milhares de pessoas em diversas atividades para satisfazer as necessidades da coletividade, e essas atividades, do mesmo modo das que são exercidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, oferecem riscos ambientais, que devem ser controlados pelo ordenamento jurídico, através da tutela penal (GOMES, 2015, p. 01).

Assim sustenta Eduardo (2015, p. 2-13):

A política de responsabilização penal das pessoas jurídicas representa um avanço na tutela penal do meio ambiente, mas não pode ser efetiva se restrita apenas às pessoas jurídicas privadas como sugere parte da doutrina. É preciso que todas as pessoas jurídicas capazes de causar lesões ao meio ambiente sujeitem-se ao controle penal ambiental, o que implica, necessariamente, na sujeição criminal das pessoas jurídicas de direito público. [...] Na atual realidade social em que corporações públicas são responsáveis por significativas parcelas de condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, a única interpretação que auxilia o § 3º do art. 225 da Constituição Federal a obter máxima eficácia é aquela que sujeita as pessoas jurídicas públicas à responsabilização criminal. [...] O reconhecimento pelo Poder Judiciário de infrações penais cometidas pelo Estado é essencial para que a sociedade, ciente desses delitos, possa alterar os rumos da máquina pública por meio de pressões democráticas, prevenindo novas infrações estatais.

Exposto os posicionamentos doutrinários acerca do tema, passa-se a uma análise das penas que por intermédio da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/1998) poderão ser aplicadas às pessoas jurídicas.

4.3 As sanções aplicadas às pessoas jurídicas de acordo com a lei 9.605/1998.

Com o advento da lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/1998) todas as outras leis que definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente foram revogadas. Ela dispõe sobre as sanções penais e administrativas advindas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (DA SILVA, 2010, p. 309).

A Lei 9.605/1998 surge como marco no Direito penal brasileiro, trazendo a ideia da responsabilidade penal dos entes coletivos relativo aos crimes ambientais por eles praticados; prevê as condutas que ensejarão de reprovabilidade e que são considerados ilícitos; traz também os tipos de penalidades que poderão ser aplicadas a essas condutas e os requisitos para aplicação dessas penalidades.

Esses requisitos estão presentes no artigo 6º da referida lei:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Em relação à atribuição de uma pena a pessoa jurídica, Shecaira (1998, p. 107) explana:

Para um ato ilícito cometido pela empresa a melhor resposta estatal é, sem dúvida alguma, a imposição de uma pena. A inflação de uma pena que tenha um caráter público, de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo. A punição da empresa com medidas de segurança carece de fundamento lógico. As respostas administrativa e civil são insuficientes em face da moderna criminalidade, praticada através do poderio das empresas.

A Lei dos Crimes Ambientais adotou três tipos de penas: a pena de multa, a pena restritiva de direitos que se subdivide em: suspensão parcial ou total das atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações e a pena de prestação de serviços à comunidade que se divide em: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais

ou culturais públicas.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Em relação à apuração da infração penal, Da Silva (2010, p. 314) explica que:

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada. Vale dizer: cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na forma prevista no Código de Processo Penal. Aplicam-se, porém, as disposições do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts. 27 e 28 da Lei 9.605, de 1998.

4.3.1 Pena de multa

A pena de multa é a pena mais comum na legislação penal do meio ambiente, porém a Lei dos Crimes Ambientais não adotou critérios claros para fixação dessa pena em relação às pessoas jurídicas, ela cita que se deve levar em conta a situação econômica do infrator, mas não especifica os critérios para o cálculo dessa penalidade e diz que devem ser adotados os critérios estabelecidos no Código Penal. (SHECAIRA, 1998, p. 127).

Como retrata o artigo 18 da Lei 9.605/1998 “Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.”

Esses critérios estão previstos no artigo 49 do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Os valores arrecadados com a pena de multa serão destinados ao fundo penitenciário, como assevera Machado: "A pena de multa aplicada à pessoa jurídica

não terá efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente, pois o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário". (MACHADO, 2014, p. 840).

4.3.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos se dividem: a) suspensão parcial ou total das atividades, b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e c) proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, elas estão previstas no artigo 22 da Lei 9.605/1998:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:
I - suspensão parcial ou total de atividades;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Importante ressaltar o pensamento de Shecaira (1998, p. 128) em relação à aplicação desse tipo de pena:

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são a suspensão parcial ou total de atividades da empresa; a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (conforme art.22). Tais penas são bastante rigorosas. Basta que se tenha em conta que uma empresa poderá ser proibida de receber subsídios, subvenções, doações ou mesmo contratar com o poder público por até dez anos (art. 22, § 3.º).

Passa-se agora a análise de cada item da pena restritiva de direitos.

4.3.2.1 Suspensão parcial ou total das atividades

A suspensão das atividades poderá ser aplicada as pessoas coletivas, quando elas, em suas atividades, estiverem desobedecendo às disposições legais ou regulamentares em relação à matéria ambiental. (Art. 22, § 1º da Lei 9.605/1998).

Machado (2014, p. 841), em sua obra Direito Ambiental Brasileiro defende a utilidade da aplicação da pena supracitada:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a

incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

A suspensão das atividades poderá ocorrer de forma parcial ou total dependendo das proporções do dano causados pela atividade. Na suspensão parcial a empresa continua a funcionar e exercer suas atividades de maneira limitada, parcialmente, ela poderá ter um setor suspenso, por exemplo, enquanto os demais continuam a funcionar.

O tempo de suspensão e os critérios da suspensão serão analisados pelo juiz em cada caso concreto, ele quem fixará se a suspensão vai ocorrer em horas, dias ou semanas. Vale ressaltar que aplicação desta modalidade de pena restritiva de direitos deve ser imposta a casos em que se tenham danos de grandes proporções ao meio ambiente, tendo em vista que essa pena pode se revelar bastante rigorosa podendo atingir toda a coletividade da pessoa jurídica.

4.3.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.

Essa modalidade de pena restritiva de direito consiste na interdição do estabelecimento, da obra ou da atividade que venha a funcionar sem a devida autorização, estiver em desacordo com a autorização concedida, ou quando existir alguma violação ao dispositivo legal ou regulamentar. (Art. 22, § 2º, Lei 9.605/1998).

Diferentemente da modalidade de suspensão de atividade, a qual pode não ter o caráter temporário, essa pena somente é prevista de maneira temporária. Ela será imposta com a finalidade de fazer com que o ente coletivo se adapte à legislação ambiental, e somente comece a obra ou atividade com a autorização legal e de acordo com a legislação regulamentar.

Caso o ente coletivo continue a obra ou a atividade sem a devida autorização, o juiz deverá determinar abertura de inquérito policial para apuração de cometimento do crime de desobediência a decisão judicial, e aplicação da pena de multa.

Nesse sentido relata Machado (2014, p. 842):

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial

para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP - desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito -, para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa.

Em relação ao prazo da interdição temporária aplicada à pessoa jurídica a lei 9.605/1998 não foi muito clara, trazendo apenas em seu artigo 10º esses prazos:

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Observa-se, então, que o prazo de aplicação dessa modalidade de pena restritiva de direitos será de cinco anos, para os crimes dolosos, e de três anos para os crimes culposos, com isso essa pena deve ser aplicada com prudência, para se evitar consequências desproporcionais.

4.3.2.3 Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A aplicação desta pena foi prevista no artigo 22, inciso III, § 3º da Lei 9.605/1998, assim este dispositivo visa proibir a pessoa jurídica condenada, contratar junto ao poder público, não podendo o ente coletivo participar do processo de licitação. E proibir também o recebimento de subsídios, subvenções e doações do poder público.

No tocante a essa modalidade de pena restritiva de direitos, Machado (2014, p. 842) expõe:

A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida pela cominação desta pena. Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.

A aplicação dessa pena pode ter consequências desastrosas para a pessoa coletiva, ainda mais se a mesma depende, na maioria das suas contratações, do poder público, por isso exige-se do juiz uma maior cautela, pois, a depender, pode

levar até ao fim do ente coletivo.

4.3.5 Pena de prestação de serviços à comunidade

As modalidades da pena de prestação de serviços à comunidade foram prevista no artigo 23 da Lei 9.605/1998 e consistirá em: a) custeio de programas e de projetos ambientais; b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) manutenção de espaços públicos; e d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Para aplicação desta pena deve ser analisado o crime ambiental cometido, juntamente com as vantagens obtidas do mesmo e a situação econômico-financeira do ente coletivo, visando adotar um critério proporcional ao instituir a pena à pessoa coletiva condenada.

Segundo Shecaira (1998, p. 110):

Principalmente no plano do direito ambiental vem sendo defendida a prestação de serviços à comunidade como efetiva alternativa penal para o cometimento de fatos ilícitos que firam o equilíbrio ecológico. A prestação de serviços à comunidade está de acordo com o pensamento de prevenção geral positiva, que se entende como a mais adequada finalidade a justificar a pena por sua repercussão social.

Este tipo penal se mostra um dos mais efetivos para conscientização tanto da pessoa jurídica quanto da sociedade que será envolvida diretamente com prestação de serviços do ente coletivo, dos efeitos ambientais danosos que são causados pela conduta ilícita da pessoa jurídica.

4.4 A desconsideração da pessoa jurídica

Como visto nos capítulos anteriores, a pessoa jurídica através da personalidade conferida pelo ordenamento jurídico possui autonomia funcional, e pode participar do mundo jurídico, podendo assim ser sujeito de direitos e obrigações. Porém, essa autonomia não será absoluta, podendo em casos de desvios de funções ou abusos de direitos de seus sócios, quando estes se "escondem" sob o véu do ente coletivo para prática de atos fraudulentos, terem sua personalidade jurídica desconsiderada.

Nesse sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.

274) relatam:

Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

A desconsideração da personalidade jurídica conhecida como *disregard doctrine* também é explicada na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p. 381):

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário [...].

Na Lei dos Crimes Ambientais essa medida foi prevista em seu artigo 4º, que diz: "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". (Art. 4º, da Lei 9.605/1998).

Como se vê em Shecaira (1998, p. 127):

Adotou a Lei em seu art.4.º, ademais, a teoria da desconsideração da personalidade. Através dela, sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, poderá ter sua personalidade jurídica desconsiderada.

Fica claro o caráter preventivo e sancionatório desta medida, contudo a sua aplicação deve conter-se a casos extremados, onde o dano ao meio ambiente aconteceu em grande escala e que a aplicação das demais penas não seriam suficiente, pois se deve levar em conta que a empresa é um pólo de produção de empregos e essa medida poderá atingir a sociedade em geral.

4.5 A Teoria da dupla-imputação

A teoria da dupla-imputação sustenta a ideia de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade penal das pessoas físicas que agiram diretamente na consecução do ilícito ambiental.

De acordo com esta teoria, será responsabilizado tanto o ente coletivo que é o principal beneficiário da infração penal, quanto às pessoas que atuaram com o poderio do ente e em benefício dele. Nesse caso, os representantes da empresa valem-se de suas posições para tomar decisões em favor do ente coletivo e assim serão responsabilizados juntamente com este.

O que ocorre na dupla-imputação é um condicionamento da ação do órgão colegiado ou representante legal do ente coletivo em benefício do mesmo, ocorrendo assim uma coautoria necessária entre agente individual e o ente coletivo, uma vez que a pessoa coletiva praticar a ação institucional através de seus representantes legais.

Como se vê na lição de Shecaira (1998, p. 127):

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema de dupla imputação. Através desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois, a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

A teoria da dupla-imputação visa garantir que a pessoa jurídica não fique impune, nem a pessoa física poderá se esconder "atrás" da pessoa jurídica, para livrar-se da responsabilização pelos seus atos praticados. Assim deverá ser processada, tanto a pessoa jurídica, quanto o seu representante legal que praticou o ato, em benefício da pessoa coletiva.

Nesse sentido, Antonio Fabio Fonseca de Oliveira (2015, p. 1) , em seu artigo "Responsabilidade penal da pessoa jurídica" narra:

A ação da pessoa jurídica, pois, está condicionada a ação de seu órgão colegiado ou representante, e que essa dupla imputação é a garantia de que nem a pessoa jurídica não ficará impune, pois é a principal beneficiada da infração penal, nem a pessoa física, que se esconde por detrás da pessoa jurídica para se livrar da responsabilidade penal de seus atos.

O artigo 3º da Lei 9.605/1998 prescreve a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas jurídicas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, não excluindo, em seu parágrafo único, a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras, ou partícipes do mesmo

fato, assim fica demonstrado que a lei dos crimes ambientais acolheu a teoria da dupla imputação.

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido.

(STJ, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA).

5 CONCLUSÃO

A preocupação com o meio ambiente tem sido cada vez mais discutida e levada a sério pelos países com o passar dos anos. Antigamente a preocupação mundial era com a industrialização e com o desenvolvimento das cidades e estados, deixando em segundo plano a preocupação com o meio ambiente.

Os impactos ambientais causados pela humanidade estão cada vez mais sendo notados, como por exemplo: a elevação da temperatura mundial. E uma grande parcela de culpa, deve-se às pessoas jurídicas, pois são um dos principais causadores de delitos contra o meio ambiente.

Com a Constituição Federal de 1988, a matéria ambiental ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro. A proteção ao meio ambiente foi tutelada de forma expressa, em que a Carta Magna trouxe em seu teor que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A evolução do direito ambiental em nível mundial influenciou o ordenamento jurídico brasileiro, com uma visão moderna e baseada nos princípios do direito ambiental, fez surgir à ideia de responsabilização penal dos entes coletivos, que foi prevista constitucionalmente visando punir os atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra o meio ambiente, com um caráter sancionatório e, sobretudo educativo.

No presente trabalho demonstrou-se que, mesmo com a previsão constitucional e a regulamentação dada pela legislação através da Lei 9.605/1998, alguns renomados juristas defendem a impossibilidade da responsabilização penal dos entes coletivos, baseados nos princípios da personalidade das penas e da culpabilidade. Estas posições se baseiam, principalmente, no entendimento que a pessoa jurídica não possui consciência e vontade própria e que estes entes não podem sofrer sanções de caráter penal, e somente administrativas e civis.

A cada dia que passa têm-se notícias de desastres frutos de crimes ambientais cometidos por pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas e os seus responsáveis devem ser responsabilizados pelos crimes cometidos, inclusive os crimes ambientais, uma vez que suas atitudes impõem um grande prejuízo para a sociedade que acaba suportando as consequências.

Quando menos se espera, notícias de desastres ambientais causados por empresas que não cumprem seu papel em relação ao cuidado necessário com o

meio ambiente, eclodem nos jornais.

Isso não pode continuar a acontecer e não se pode tolerar, esse tipo de delito atinge uma coletividade indeterminada de pessoas, atinge a fauna, a flora e desequilibra todo o ecossistema.

É de suma importância para a sociedade o esclarecimento de todos os pontos relativos ao tema em questão e essa mesma sociedade deverá cobrar do Estado, para que este, utilizando do seu poder faça cumprir a lei e venha a punir não só as pessoas jurídicas como também as pessoas físicas que são responsáveis por elas, e que de alguma forma contribuíram para o delito ambiental ou deixaram de fazer algo que lhe eram devidos, para que esse prejuízo para o meio ambiente fosse evitado.

Convém ressaltar, como visto no último capítulo que apesar de grande parte da doutrina ter um posicionamento contrário quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, existe uma corrente que considera possível a responsabilização penal da pessoa coletiva. Os adeptos dessa corrente defendem que a evolução do direito penal vem se posicionando pela substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, deixando aquela para casos de extrema gravidade.

Essa corrente defende também que diante do estado evolutivo da sociedade deve-se considerar o conceito de culpabilidade de forma contextual e no caso da responsabilização do ente coletivo, essa culpabilidade refere-se a uma responsabilidade social, diante de uma ação delituosa institucional, com isso devem ser aplicadas aos entes coletivos penas compatíveis em relação a sua natureza. Esse é o entendimento da corrente minoritária da doutrina e de uma grande parcela da jurisprudência brasileira.

Viu-se também os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade penal em relação aos crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica e que essa responsabilização deve se basear em uma política criminal preservacionista e garantidora.

Com a instituição da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) foi regulamentada a responsabilização penal das pessoas coletivas em razão dos crimes ambientais por elas cometidos. Essa lei surge como um marco para o direito ambiental brasileiro, pois além de trazer a responsabilização das pessoas físicas trouxe também à responsabilização dos entes coletivos, de maneira correta, pois estabeleceu conforme demonstrado neste trabalho, sanções adequadas aos entes

coletivos de acordo com sua natureza jurídica e fundado no princípio da precaução, visando garantir um meio ambiente cada vez mais equilibrado ecologicamente.

Enfim, conclui-se que é admitida a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em relação aos crimes ambientais, com base na Lei dos Crimes Ambientais e na jurisprudência, que vem sinalizando essa responsabilização nas recentes decisões judiciais, o que se mostra coerente uma vez que o meio ambiente é um bem jurídico de extrema importância, indispensável a toda sociedade e deve ser resguardado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manoel Carpena. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf> **Revista da EMERJ**, v.3 n. 10, 2000, p. 37 <Acesso em: 27 abr. 2014>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAUJO, Luís Eduardo Marrocos de. **A responsabilidade penal do estado por condutas lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf><Acesso em: 25 abr. 2015 p. 2 – 13>.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional, 1997, 18. ed., In: LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14.ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. parte geral. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOLQUE, Fernando Cesar. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei nº 9.099/95**. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/wa06c1.pdf>>.<Acesso em: 25 abr. 2015>.

BRASIL. **Código penal**.<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm><Acesso em: 26 de abr. 2015>.

_____. **Constituição da república federativa do brasil**. 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional de 5 de outubro de 1988. 17. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

_____. **Decreto Lei 3.914/1941**<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm><Acesso em: 21 abr. 2015>.

_____. **Lei 12.441/2011**><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm><Acesso em: 8 mar. 2015>.

_____. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. código civil**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.<Acesso em: 20 abr. 2015>.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1694-1702.

_____. Ministério do meio ambiente. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf><Acesso em: 29 mar. 2015>.

_____. **TRF-4 - exceção de incompetência: exinc 9775 sc 2005.04.01.009775-0.** Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200395/excecao-de-incompetencia-exinc-9775/inteiro-teor-13804215>><Acesso em: 21 abr. 2015>.

_____. **TRF-4** - ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0, oitava turma, Relator: Élcio Pinheiro de Castro, D.E 20/08/2003. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1149180/apelacao-criminal-acr-2225>><Acesso em: 26 abr. 2015>.

_____. **TRF-4**, APN 2005.04.01.009776-2, quarta seção, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E 05/06/2008. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1200395/excecao-de-incompetencia-exinc-9775/inteiro-teor-13804215>><Acesso em: 26 abr. 2015>.

_____. **STJ**, REsp 564.960/SC, Relator: Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, Data de Julgamento 13/06/2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5251784/habeas-corpus-hc-97484-sp>><Acesso em: 26 abr. 2015>.

_____. **STJ**. Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8925001/recurso-especial-resp-889528-sc-2006-0200330-2/inteiro-teor-14083724>><Acesso em: 28 abr. 2015>.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume I: parte geral (arts. 1º a 120º). 18.e.d. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DE FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8.e.d. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Belo Horizonte : Del Rey Editora, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. volume I: parte geral. 12.e.d. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Luiz Flavio. **Responsabilidade “penal” da pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13517-13518-1-PB.pdf>><Acesso em: 25 abr.2015>.

LOURENÇO, Ahyrton Neto. **Pessoa jurídica**. IESD BRASIL S.A. Disponível em:<http://www.jornaisvirtuais.com.br/apostila_pdf/direito_civil_para_concursos_parte_geral_04.pdf><Acesso em: 07 mar. 2015>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MARCÍLIO, Mara Luiza. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>><Acesso em: 21 mar. 2015>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23.e.d. São Paulo: Atlas, 2006.

MONELLO, Sergio Roberto. **As organizações religiosas e o código civil brasileiro**. Disponível em: <http://www.advocaciasergiomonello.com.br/SitesTerceiros/Adv_Sergio_monello2/index.php/component/content/article/10-noticias-artigos/16-as-organizacoes-religiosas-e-o-codigo-civil-brasileiro><Acesso em: 08 mar. 2015>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6.e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Antônio Fabio Fonseca de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5426><Acesso em: 28 abr. 2015>.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Volume 1: parte geral, arts 1º a 120. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 2.e.d. São Paulo: Saraiva, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a Lei 9.605/1998**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Fábio Araújo de Holanda. **Considerações sobre infração penal**, 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1239><Acesso em: 21 abr. 2015>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.